

PARECER N° /2009

PROJETO DE LEI N° 025/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
DIREITOS HUMANOS

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ILTON CAMPOS

Relatório

O Projeto de Lei nº 025/2009 tem como autor o Chefe do Poder Executivo, e trata da legitimação de posse de um imóvel situado na Rua Djalma Torres, Bairro Cachoeira, em Unaí (MG), identificado como Lote n.º 4 da Quadra 24, com área de 143,05m² (cento e quarenta e três vírgula zero cinco metros quadrados), tendo como beneficiária a empresa Refrimaq Unaí Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 86.382.744/0001-33.

Segundo se depreende da Mensagem que acompanha o referido Projeto de Lei, subscrita pelo sr. Prefeito Municipal, busca-se, com a matéria em pauta, legalizar-se a situação de um terreno oriundo de divisão da área pública da Fazenda Capim Branco, registrada no Livro 3F, às folhas 73/74, do Cartório de Registro de Paracatu.

Conforme os documentos carreados ao Processo Administrativo nº 04921- 051/2007, que acompanha a matéria sob comento, a senhora Maria Emiliana de Jesus, já falecida, arrematou em Leilão Público, na data de 1º de julho de 1968, o imóvel em questão. E, que mesmo não tendo adimplido completamente os valores acordados com a Prefeitura Municipal de Unaí quando da arrematação, manteve a posse do imóvel, transmitindo-a a seus sucessores. Dita posse mansa e pacífica conta com mais de trinta (30) anos. Tal direito possessório foi transferido pelos herdeiros de Maria Emiliana de Jesus à Empresa Refrimaq Unaí Ltda., em 28 de fevereiro de 2002, que a mantém da mesma forma há mais de cinco (05) anos. Dita área é inaproveitável isoladamente para o Município de Unaí.

Do projeto em tela fez-se acompanhar de todo o processo de legitimação de posse, proposto pela empresa Refrimaq Unaí Ltda.

Fundamentação

Inicialmente é de se dizer que trata de matéria que encontra-se dentre as privativas do Prefeito Municipal, segundo preceitua o art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

Os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental foram todos observados na proposição em destaque, restando assim cumprido o estabelecido no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, também como nada a ressaltar quanto às normas constantes do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se que a empresa beneficiária Refrimaq Unaí Ltda. enquadra-se perfeitamente na legislação pertinente à legitimação de posse, mais precisamente na Lei Municipal nº 1.466/93, em seus arts. 11 e 13, § 2º, que passo a transcrevê-los:

“Tem direito à legitimação de posse quem, não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, ocupe terra devoluta municipal há pelo menos 10 (dez) anos, cuja área não exceda 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), tornando-a produtiva com o seu trabalho e de sua família, tendo-a como principal fonte de renda ou levantando edificação para o seu uso de moradia, com fundamento no art. 170, III da Constituição Federal”.

“No caso de imóvel cuja ocupação seja superior a 10 (dez) anos e inferior a 30 (trinta) anos, a legitimação de posse será:

I – gratuita, se o valor de sua avaliação não ultrapassar 750 UFPU (Unidade Fiscal Padrão de Unaí), ou índice que vier a substituí-lo”.

O parecer jurídico constante do Processo Administrativo em tela entendeu pela possibilidade da legitimação de posse, mesmo o imóvel não atendendo às especificações do atual Plano Diretor, sob o fundamento de que a situação de fato já se encontra consolidada pelo lapso temporal

A documentação carreada aos autos também nos dá conta de que todas as exigências para a realização da presente legitimação de posse foram cumpridas pela empresa beneficiária, inclusive, tendo restado avaliado o bem imóvel a ser legitimado, que, no valor de R\$12.500,00 (doze mil, trezentos e quinhentos reais), ou seja, R\$ 78,12 (setenta e oito reais e doze centavos) o metro quadrado, não alcança o teto máximo de 750 UFIRs, índice que atualmente substituiu a UFPU, referido no § 2º do art. 13 da supracitada Lei Municipal nº 1.466/93, permitindo, assim, que tal legitimação aconteça de forma gratuita.

Atendidos os requisitos indispensáveis à legitimação em tela, não vejo razão para que não seja a proposição epigrafada aprovada por este Poder Legislativo.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, deverá a mesma ser analisada pelas Comissões competentes, quais sejam, Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, após devendo o Projeto de Lei retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Ante o exposto venho opinar pela aprovação do Projeto de Lei nº 025/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de maio de 2009.

VEREADOR ILTON CAMPOS
Relator Designado